



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## RELATÓRIO

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento da habilitação proferida em procedimento licitatório nº 029/2018 – Modalidade Pregão Presencial, visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em organização de eventos, correlacionados a estrutura e suporte técnico, para apresentações artísticas e de shows musicais, relacionados às Comemorações Socioculturais deste município e eventos realizados pelas secretarias municipais, incluindo mobilização e desmobilização, conforme descrição do anexo I do edital.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

### **Do Resumo dos Fatos:**

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer e competente autorização do Exmº. Prefeito, para a referida prestação de serviços. Após, foram encaminhadas as Intenções de Registro de Preços aos Fundos e Autarquia competentes. O Fundo Municipal de Assistência Social, Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, Fundo Municipal da Saúde manifestou interesse em ser partícipe no respectivo Registro de Preços.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 04/2006, Lei nº 1.450 de 01 de Fevereiro de 2011 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão e, ainda, em atendimento à Resolução nº 260, de 17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação, site do TCE/SE e site do município, e marcando para o dia 20 (vinte) de agosto do ano em questão, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam propostas e documentação.

No dia marcado, compareceram as empresas LUZ E LED PRODUÇÕES LTDA ME, STÚDIO DE GRAVAÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA, ESPAÇO MARKETING LTDA ME, ART SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, I9 PUBLICIDADE E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA ME, MENEZES ÁUDIO E EVENTOS EIRELI, EGIDO E EVERTON EMPREENDIMENTOS LTDA, BERGSON MATOS LELIS DO CARMO ME, ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, ENERGIZAR E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA ME, PACIFIC



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA EPP E FLAVIA ELIZANGELA A. S. SILVA  
PRODUCOES E EVENTOS ME.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as empresas, dentre elas a Empresa ART SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, ESPAÇO MARKETING LTDA ME, ENERGIZAR E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA ME e ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, doravante tratadas como recorrente e recorridas.

Ato contínuo, após fase de lances e análise de documentação de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer por parte da empresa ART SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, que não foi vencedora em nenhum dos itens, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

**Do Recurso:**

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa, qual seja a ART SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Aguardado o prazo legal, houve apresentação de memoriais do recurso, assim, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentado no dia 31 de agosto de

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

2018, tendo havido impugnação nesse sentido, apresentadas pelas Empresas recorridas ESPAÇO MARKETING LTDA ME, ENERGIZAR E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA ME e ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.

Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>1</sup>:

*O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e das contrarrazões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001<sup>2</sup>, que transcrevemos a seguir: "*as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto,*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. -- 11ª ed.-- São Paulo : Dialética, 2005. p 643.

<sup>2</sup> in Boletim de Licitações e Contratos - Questões Práticas. Dezembro-2001. Ed. Zênite  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

*apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.*”, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e à impugnação apresentados, por tempestivos e legítimos.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que a intenção de recurso interposta pela empresa não merece prosperar, pois suas razões são desprovidas de sustentação legal, o mesmo não ocorrendo com as contrarrazões.

Senão vejamos: aduz o recorrente que a Empresa ART SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME que na reabertura do processo licitatório, a pregoeira e a equipe de apoio manteve habilitada todas as empresas mesmo sem cumprir o item do edital pois apresentaram somente o termo de referência do edital de forma a não detalharem os equipamentos objeto do certame em declaração formal conforme solicitado no item 13.5.5 do edital. Nesse contexto reza o referido item:

**13.5.5** Indicação das instalações e do aparelhamento objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação da relação explícita dos mesmos, via declaração formal de sua disponibilidade, na data prevista para entrega da proposta.

Veja-se bem: *“indicação das instalações e do aparelhamento objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação da relação explícita dos mesmos”*, ou seja, exatamente o que se pede na licitação, posto que o edital é claro ao mencionar *“objeto desta licitação”*! Portanto, da análise do item supramencionado e o cotejando com os argumentos apresentados, percebemos que esses não merecem prosperar. Fato que o edital é hialino



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

quanto ao item, uma vez que o mesmo solicita declaração formal, no qual a Administração não fornece qualquer modelo da referida declaração. Dessa forma, pode aquela ser formulada de forma livre, conquanto atenda aos requisitos mínimos exigidos.

Nessa conjuntura, as recorridas cumpriram, efetivamente, com o solicitado, pois, ao apresentar a relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade do aparelhamento, objeto da licitação, não resta dúvida que satisfizeram os requisitos. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade da empresa. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao licitante a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 30. (...)

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, ao apresentarem a relação dos equipamentos que estão sendo licitados e, nesse mesmo argumento, declararem sua disponibilidade, os licitantes cumpriram o exigido em Lei e no Edital.

Aliás, não se pode aqui olvidar o mandamento constitucional que estabelece que somente podem ser exigidas condições de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento do contrato, ou seja, não se pode extrapolar



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

em exigências que não se coadunem com o pretendido pela Administração e, nesse contexto, em sendo o objeto da licitação *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em organização de eventos, correlacionados a estrutura e suporte técnico, para apresentações artísticas e de shows musicais, relacionados às Comemorações Socioculturais deste município e eventos realizados pelas secretarias municipais, incluindo mobilização e desmobilização"*, não se faria sentido qualquer outra exigência que não fosse a apresentação da relação de equipamentos que estão sendo licitados pela Administração, haja vista que os mesmos se consubstanciam, efetivamente, no objeto da licitação e futuro objeto contratual, garantindo, desta forma, o cumprimento das obrigações e atendendo, também, o preceito da Constituição Federal disciplinado em seu art. 37, inc. XXI, que reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Igualmente, destarte, assim também o Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

Acórdão nº 768/2007 – Plenário-TCU

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Diante disso, e em sendo o objeto do certame a locação de estruturas para eventos, qualquer outra exigência dissonante ou excessiva poderia vir a ser considerada irregular, restringindo a competitividade, já que, em função do objeto, o licitante somente se faz necessário comprovar a disponibilidade daquilo indispensável ao cumprimento do objeto, qual seja a relação de equipamentos. Novamente, o TCU:

Acórdão nº 1670/2003 – Plenário-TCU

Exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal.

Acórdão nº 1100/2007 – Plenário-TCU

Atente para que as exigências de habilitação técnica das licitantes estejam em consonância com os critérios estabelecidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 2883/2008 – Plenário-TCU

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 2864/2008 – Plenário-TCU



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 1312/2008 – Plenário-TCU

O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão nº 354/2008 – Plenário-TCU

É princípio legal que as exigências de habilitação sejam as mais simples possíveis, devendo se limitar ao exclusivo rol previsto na própria Lei nº 8.666/1993. Há, assim, pouco ou nenhum espaço para que os administradores inovem em relação às prescrições básicas ali previstas, mormente se não há qualquer certeza de que o implemento da condição traga alguma garantia real de melhor execução do objeto em vista.

Acórdão nº 137/2010 - Primeira Câmara-TCU

Abstenha-se de exigir certificações que não guardem estrita correlação com a natureza do serviço a ser prestado, de modo a não restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Nessa linha, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

*Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruíra a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.*

*Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416)*

Não obstante tal vale, ainda, trazer a lume as lições do Professor Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é*

---

<sup>3</sup> Ob. cit. p. 336.



**ESTADO DE SERGIPE**

**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

*incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.*

Portanto, as Declarações apresentadas estão de pleno acordo com o exigido pela legislação e órgãos de controle, e mais, atendem à capacidade de consecução do objeto licitado.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> nos esclarece:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.*

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital".*

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 572.  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Ora, se o licitante, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia dúbia ou incompreensível, ou, ainda, houvesse, e pairasse, qualquer dúvida nesse sentido, devê-la-ia ter questionado, no momento oportuno, e não contra essa agora insurgir-se, por não mais cabível, alegando desatendimento, prevalecendo, assim todas as ponderações já feitas. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária habilitação dos licitantes por efetivo cumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos requisitos de habilitação, que estabelece, textualmente, a simples apresentação de Declaração, sem qualquer definição de parâmetro ou forma para a mesma.

Portanto, no momento em que o instrumento convocatório somente exige a Declaração formal de disponibilidade do aparelhamento objeto da licitação, mediante a apresentação da relação explícita dos mesmos, não haveria que se exigir mais qualquer outra coisa, por excessiva, restritiva e ilegal.

Por fim, não finalmente, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia e, conseqüentemente, com a sua aceitação, consciente de seus atos.

Finalmente, porém não menos importante, reiterando que esta Pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, entendemos, respaldados pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção da classificação das empresas recorridas.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.

**Da Decisão Final:**

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa ART SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, e das contrarrazões da empresa ESPAÇO MARKETING LTDA ME, ENERGIZAR E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA ME e ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso e procedente as contrarrazões.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, somos pela manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de manter todas as empresas classificadas, na forma da ata de sessão do dia 27 de agosto de 2018 e continuam HABILITADAS as empresas recorridas e a recorrida não encontra-se Habilitada em virtude da não abertura do envelope de habilitação. Quanto as empresas VENCEDORAS são a empresa ENERGIZAR E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA ME para item 01; ARTUR ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP para os itens 02 e 09; LUZ E LED

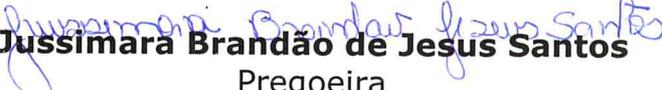


ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

PRODUÇÕES LTDA ME para os itens 03 e 05; I9 PUBLICIDADE & EVENTOS ARTISTICOS LTDA ME para o item 04; ESPAÇO MARKETING LTDA ME para os itens 07 e 08 e FALVIA ELIZANGELA A. S. PROD. E EVENTOS ME. para os itens 10 e 11.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 11 de setembro de 2018.

  
**Jussimara Brandão de Jesus Santos**  
Pregoeira

  
**Danielle Silva Telles**  
Equipe de Apoio

  
**Sabrina Munike dos Santos Souza**  
Equipe de Apoio

  
**Thaylane Monique Cruz Santos**  
Equipe de Apoio

***Ratifico o presente Relatório.  
Dê-se conhecimento.***

Em 11 / 09 / 2018

  
**Valmir dos Santos Costa**  
Prefeito